



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de outubro de 2017.

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 09.10.17, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 126/17 a 132/17;  
Moções nºs: 46/17 e 47/17;  
Indicações nºs: 147/17 a 152/17;  
Total: 15 proposições.

### **✓ PROJETO QUE SÓ DARÁ ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO**

1. **Projeto de Lei nº 134, de 02 de outubro de 2017 – (Do Executivo) – “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para o Exercício Financeiro de 2018”.**

## **ORDEM DO DIA**

### **✓ PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO**

1. **Projeto de Lei nº 135, de 02 de outubro de 2017 – (De autoria dos vereadores Cristiano de Miranda e Luciano Aparecido Severo) – “Dispõe sobre a afixação de cartazes sobre denúncias de maus-tratos contra animais e revoga a Lei nº 2.446, de 15 de junho de 2010”.**
2. **Projeto de Lei nº 136, de 03 de outubro de 2017 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.375.000,00” – para atender despesas da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.**



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 126 2017

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, o presente pedido para que se digne informar os seguintes questionamentos relacionados ao transporte urbano municipal:

1 - A Empresa Rápido Rio Pardo e a Viação Riopardense possuem o mesmo CNPJ?

2 - Se as duas forem Empresas distintas, qual delas presta serviço para o Município através de processo licitatório?

Pelo fato de o contrato não estar disponível no Portal da Transparência, solicito que encaminhem cópia do citado contrato de transporte urbano para análise.

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando na fiscalização do contrato com a Empresa de transporte Urbano.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
**Vereador Prof. Edvaldo Godoy**



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 127 /2017

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio do DEMUTRAN e do Diretor de Trânsito do Município, o presente documento solicitando novamente informações sobre possível substituição das faixas de pedestres defronte à Escola OAPEC por lombofaixas, destacando ainda, as inscrições "DEVAGAR" e "PARE" antes das mesmas. O Requerimento é feito por vereador atendendo aos pedidos de pais de alunos e Direção da citada Escola.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Prof. Edvaldo Godoy**



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUERIMENTO Nº 328 /2017**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação, o presente pedido de informações, acerca do andamento das obras da nova creche do Bairro da Estação, que está sendo construída com recursos do Governo Federal e da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo:

1 - Porque a obra está parada?

2 - A empresa responsável pelas obras realmente recebeu da Prefeitura Municipal todas as parcelas a que tem direito até o presente momento, inclusive de aditamentos?

3- Por conta desta paralisação, em quanto tempo a entrega da obra sofrerá atraso?

A justificativa para tal Requerimento, é que as obras, em determinado momento pararam, e informações desencontradas entre o dono da Construtora Alpha, empresa responsável pela construção da Creche, e o Secretário de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo, levantaram dúvidas sobre o que realmente aconteceu no episódio.

O presente Requerimento é feito por Vereador, em suas funções fiscalizadoras.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

**Vereador Prof. Edvaldo Godoy**



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**REQUERIMENTO Nº 129 /2017**

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, o presente pedido de informações a respeito das apurações sobre a fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal, bem como no Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2016, a saber:

- A sindicância interna chegou ao término?
- Após o longo período dessa sindicância, feita a pedido do chefe do Executivo, por funcionários da própria Prefeitura Municipal, qual o real valor total apurado sobre os desvios?

O presente Requerimento é feito por Vereadores, em suas funções fiscalizadoras.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

  
Vereador Prof. Edvaldo Godoy

  
Vereador Murilo Costa Sala

**JUSTIFICATIVA:** Passado quase um ano desde a primeira denúncia, tais informações são necessárias, ante a ausência de levantamentos concretos sobre a apuração dos reais valores e apurações sobre a fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal, no Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2016.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 137/2017.

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente pedido, para que preste as seguintes informações:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.001, de 20 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a arrecadação com a Taxa de Vigilância Sanitária no período de 01/01/2017 a 31/08/2017, no valor total de R\$ 138.248,72, conforme balancete do mês de agosto enviado à Câmara Municipal;

Diante o exposto, Requeremos o seguinte:

1) Relação dos Microempreendedores Individuais – MEI cadastrados no município de Santa Cruz do Rio Pardo.

2) Do valor total de R\$ 138.248,72 arrecadado em Taxa de Vigilância Sanitária Taxa de Vigilância Sanitária no período de 01/01/2017 a 31/08/2017 do corrente ano, Microempreendedores Individuais – MEI também contribuíram?

3) Em caso de resposta positiva no item 2, informar o valor pago em Taxa de Vigilância Sanitária, no período de 01/01/2017 a 31/08/2017, pelos Microempreendedores Individuais – MEI.

Além das informações acima, requeremos que seja observado e cumprido o que determina o artigo 18 da Lei Federal 13.001/2014, sobre o recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária aos Microempreendedores Individuais – MEI.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereadores no exercício do mandato fiscalizador.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2017.

  
Maura Soares Romualdo Macieirinha  
Vereadora

  
Murilo Costa Sala  
Vereador



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014.**

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão de Medida Provisória nº 636, de 2013

Regulamento

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até 27 de dezembro de 2013, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, efetivados por meio de crédito de instalação de que trata o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e de assistência financeira de que trata o inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nos termos do disposto em regulamento.

**§ 1º** O disposto neste artigo alcança as seguintes modalidades de créditos concedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fins de construção ou reforma de unidade habitacional rural:

- I - Crédito de Habitação;
- II - Crédito para Aquisição de Material de Construção; e
- III - Crédito Recuperação - Material de Construção.

**§ 2º** Os valores concedidos, descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano desde a data da concessão até a data da formalização.

**§ 3º** Para efeito de enquadramento dos créditos nas condições de pagamento do PNHR, será considerado exclusivamente o valor contratado, atualizado na forma do § 2º, conforme as faixas estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, não sendo aplicáveis os limites e as faixas de renda de que trata o § 3º do art. 13 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**§ 4º** A adesão ao benefício para liquidação de que trata o caput implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos aos valores apurados nos termos deste artigo.

**§ 5º** A gestão dos créditos de que trata o caput permanecerá sob responsabilidade do Incra, que poderá contratar instituição financeira federal para a sua operacionalização, dispensada a licitação.

**§ 6º** As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**§ 7º** As condições de pagamento previstas no caput beneficiarão o ocupante atual do lote de reforma agrária, no caso de substituição de beneficiário na forma estabelecida em regulamento, após a devida exclusão do candidato desligado do programa.

**§ 8º** O regulamento a que se refere o caput estabelecerá termos, condições, prazos, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 9º** O assentado em projeto de reforma agrária que tenha utilizado recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como fonte complementar aos créditos habitacionais concedidos pelo Incra, e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CAD-MUT fará jus aos benefícios instituídos pelo art. 1º desta Lei, desde que atenda as seguintes condições:

- I - comprove a permanência no assentamento e na atividade rural;

II - comprove as condições de inabitabilidade da unidade habitacional mediante laudo técnico emitido por entidade cadastrada pelo agente responsável pela execução do PNHR.

Art. 2º A propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o caput do art. 1º ou do PNHR somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária no momento da transferência de titularidade do lote.

~~Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos e assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.~~

Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2016)

§ 1º Os créditos previstos neste artigo excluem os das modalidades de que trata o § 1º do art. 1º e incluem todos aqueles realizados ao amparo do Programa de Crédito Implantação e Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob as modalidades de:

- I - Crédito para Apoio;
- II - Apoio Inicial;
- III - Alimentação;
- IV - Insumos;
- V - Apoio à Instalação;
- VI - Apoio-Mulher;
- VII - Fomento;
- VIII - Adicional-Fomento;
- IX - Crédito Emergencial;
- X - Semi-Árido;
- XI - Adicional de Semi-Árido;
- XII - Reabilitação de Crédito de Produção; e
- XIII - Crédito Ambiental.

§ 2º Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II - renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.

§ 3º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de créditos coletivos ou grupais, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente concedido pelo número de pessoas beneficiadas com o crédito.

§ 4º A opção pela liquidação ou pela renegociação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 5º A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

§ 6º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 3<sup>o</sup>A O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2016)

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2016)

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2016)

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2016)

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2016)

~~Art. 4<sup>o</sup> Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência:~~

~~Art. 4<sup>o</sup> Os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de abril de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 769, de 2016)~~

Art. 4<sup>o</sup> Os créditos de que tratam os arts. 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>.

Art. 5<sup>o</sup> Aplica-se o disposto no art. 2<sup>o</sup> da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Art. 6<sup>o</sup> O valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas no art. 1<sup>o</sup> e no art. 3<sup>o</sup> será registrado contabilmente, no âmbito do Incra, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

Art. 7<sup>o</sup> Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1<sup>o</sup> de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por operação.

§ 1<sup>o</sup> A remissão de que trata o caput abrange somente o saldo devedor e não importará a devolução de valores aos mutuários.

§ 2<sup>o</sup> Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, quando se tratar de operações coletivas ou grupais ou com cooperativas, os valores serão apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de pessoas participantes da operação ou pelo número de cooperados ativos.

§ 3<sup>o</sup> O valor das remissões previstas no caput será registrado contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial

Art. 8<sup>o</sup> Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1<sup>o</sup> Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a

concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º As operações de crédito rural do Proceera não remitidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do Incra.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Proceera será imputado:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Proceera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, autorizado a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e a adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.

Parágrafo único. As demais obrigações e haveres do Fundo serão atribuídos à União, sob gestão do Incra, exceto as obrigações oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO que serão a esses imputadas.

Art. 10. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

§ 1º .....

§ 2º Para a consolidação dos projetos de que trata o inciso V do caput, fica o Poder Executivo autorizado a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento.

§ 3º Poderá ser contratada instituição financeira federal para a operacionalização da concessão referida no inciso V do caput, dispensada a licitação.

§ 4º As despesas relativas à concessão de crédito de que trata o inciso V do caput adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão responsável pela execução do referido programa.

§ 5º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá prazos, carências, termos, condições, rebates para liquidação e procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

§ 7º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita.

§ 8º São considerados não reembolsáveis:

- I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo;
- II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e
- III - aos serviços de medição e demarcação topográficos.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento.

§ 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo.

§ 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo.

§ 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores." (NR)

Art. 18-A. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

§ 1º Fica autorizado o Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de 10 anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013, a conferir a CDRU ou título de domínio relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário;
- II - o beneficiário não possua outro imóvel a qualquer título;
- III - o beneficiário preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- IV - o desmembramento ou remembramento seja anterior a 27 de dezembro de 2013.

§ 2º O beneficiário titulado nos termos do § 1º não fará jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17 desta Lei."

Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

....." (NR)

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos." (NR)

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União." (NR)

Art. 11. O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2015, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei." (NR)

#### "ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2015"

Art. 12. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2015.

respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

.....  
§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....  
§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União." (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 9º .....

.....  
IV - no caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ." (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 15. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida dos Anexos V e VI na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 16. Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 3º .....

.....  
XVIII - (VETADO).  
.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015.

.....  
§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 22. (VETADO)." (NR)

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.  
.....

**§ 12.** Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação." (NR)

"Art. 10. ....

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação." (NR)

~~Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:~~

Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

~~I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2016;~~

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso II poderá ser realizado a vista em uma única parcela ou dividido em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo a primeira no ato da renegociação e as demais nos anos subsequentes, mantidos os encargos originalmente contratados, e observadas as seguintes condições:

a) (VETADO);

b) para o caso de parcelamento, fica a Conab autorizada a conceder para as operações contratadas na região da Sudene um rebate de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado e para as operações contratadas nas demais regiões fica autorizada a conceder um rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

§ 1º A Conab fica autorizada a suspender a cobrança ou a requerer a suspensão da execução judicial, desde que o mutuário requeira a renegociação da dívida.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A renegociação nos termos deste artigo não impede a contratação de novos créditos rurais, exceto na modalidade formação de estoque enquanto durar o parcelamento contratado na forma do inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Fica a Conab autorizada a promover o aditamento das CPRs referentes às dívidas de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 23. ....

.....

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária." (NR)

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada, em caráter excepcional, no período que compreende o ano de 2013 até 30 de junho de 2014, a adquirir milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos

Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE." (NR)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA autorizado a proceder à alienação de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU será consultada, previamente, sobre o interesse ou a conveniência da utilização por órgão ou entidade federal dos imóveis a serem alienados.

§ 2º A relação dos imóveis a serem alienados deverá constar obrigatoriamente dos anexos de informações da lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de nulidade da alienação.

§ 3º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os valores auferidos com a alienação deverão ser destinados ao assentamento de famílias no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis rurais destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

~~Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, para a utilização de seus serviços ou para atividades reconhecidas como de interesse público, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, áreas remanescentes de Projetos de Assentamento de Reforma Agrária;~~

~~Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 1998, desde: (Redação dada pela Medida Provisória nº 760, de 2016)~~

Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - que tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - que tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 760, de 2016)~~

~~§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. (Incluído pela Medida Provisória nº 760, de 2016)~~

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 23. Assim que finalizado o ato de alienação realizado nos termos do art. 18 ou do art. 19, o Incra promoverá a baixa do haver contábil patrimonial.

Art. 24. Fica autorizada a instituição de seguro, na forma definida pelo regulamento, que, em caso de invalidez permanente ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, garanta a liquidação da parcela da dívida do titular que sofreu o sinistro.

Art. 25. O Anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. O art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 8º .....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município." (NR)

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento." (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Brasília, 20 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Guido Mantega*

*Miriam Belchior*

*Tereza Campello*

*Miguel Rossetto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.2014 - Edição extra

#### ANEXO I

(Anexo da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011)

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

#### ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
(R\$ mil)	100	80

#### ANEXO III

(Anexo VI da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Operações de que trata o art. 8º-E: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 133 /2017.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, o presente pedido para que se digne informar qual a idade mínima e máxima que a criança deverá ter para ser matriculada nas creches da rede municipal de ensino e quais os critérios adotados por essa Secretaria para se obter uma vaga e se existe uma lei específica para essa finalidade. Justifica-se o pedido para estudos de possível elaboração de projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

  
João Marcelo Silveira Santos - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 32/2017

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Diretor Regional do DER – 7 de Assis, o presente pedido para que seja estudada a possibilidade de adoção de medidas em relação ao guard rail da ponte sobre o Rio Pardo, localizada na Rodovia João Baptista Cabral Rennó – SP 225, nas proximidades da Cerealista Guaira, esperando que seja procedida a necessária restauração da parte danificada daquela ponte em virtude de um acidente ocorrido em 13 de agosto do corrente ano, conforme fotos em anexo. Tal medida se faz necessária visto que, parte da guarda ainda encontra sem proteção e os usuários que por ali trafegam correm risco iminente de caírem no rio. Trata-se de pedido apresentando por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017



Cristiano de Miranda - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE LOUVOR Nº 46 12017

**PROPONHO** ao plenário, na forma regimental, que seja aprovada a inclusão nos anais desta Câmara Municipal, da presente Moção de Louvor aos bravos soldados do fogo que integram o Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo, à Polícia Militar, bem como à Sabesp, à Raizen e Special Dog pela dedicação e presteza com que atenderam a lastimável ocorrência que atingiu o patrimônio da empresa "Sorvetes Beguetto", provocando perda de veículos e do estacionamento, em consequência de incêndio, cujas chamas dizimaram parte de suas instalações e sua frota, cujos efeitos poderiam ter sido de maior monta, não fosse a pronta e responsável ação de socorro. A presente Moção tem como o reconhecimento público por mais esse ato de coragem e heroísmo para combater o incremento das consequências derivadas do lamentável evento. Segundo informações do Comandante dos Bombeiros Sargento Milton Campos de Almeida, tiveram valorosa e competente atuação no sinistro os bombeiros que se encontravam de serviço (Cabo Virgílio, Cabo Símboli, Soldado Guidio e Soldado Mattos), bem como, daqueles que se encontravam de folga (Sargento Campos, Cabo Garcia, Cabo Mário César e Soldado Monteiro). Também marcaram presença auxiliando o trabalho da corporação, integrantes da Polícia Militar, conforme informações do Soldado Rafael, entre os quais, o Cabo Fabrício e o Cabo Vilas Boas (na confecção de B.O.P.M.) e os militares que serviram de apoio (Subtenente Zanete, Cabo Éder e Cabo Crivelli), reconhecimento extensivo à Sabesp e a Raizen pela sua colaboração através do fornecimento dos caminhões de água. Oficie-se ao Comandante Sargento Milton Campos de Almeida, externando ao Corpo de Bombeiros de nossa cidade, à Segunda Cia. da Polícia Militar, ao Diretor da Sabesp, à Raizen e à Special Dog, com os cumprimentos desta edilidade, por meio da presente Moção de Louvor, reconhecendo suas notáveis contribuições para evitar que a catástrofe assumisse proporções ainda mais sérias e de incomensurável dimensão, para que sejam incluídos em sua folha de relevantes serviços prestados à comunidade.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de outubro de 2017.

  
Cristiano de Miranda - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE RECONHECIMENTO n.º 47/2017

PROPONHO ao plenário, na forma regimental, a presente Moção de Reconhecimento Público ao contingente militar do Corpo de Bombeiros de nosso Município, pelo relevante atendimento prestado na assistência à empresa "Sorvetes Beguetto", por ocasião do incêndio e explosões que danificaram parte de suas instalações e destruíram elevado número de veículos de sua frota, causando prejuízos de grandes proporções ao seu patrimônio com significativa perda de produção, parte da qual se encontrava nos caminhões já carregados e estacionados na área reservada para esse fim. Felizmente, não se registrou a ocorrência de vítimas e maiores desastres na vizinhança, pela pronta ação dos bombeiros e de outras instituições locais de apoio às emergências, a quem se estende este reconhecimento, todas irmanadas no mesmo espírito de solidariedade e incondicional apoio, face às conseqüências do sinistro que abalou nossa comunidade.

Diante o exposto, oficie-se nesse sentido o Comandante do Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo, Sargento Milton Campos de Almeida, representando todos os membros da Corporação em nosso município, pelo valioso trabalho levado a efeito, a par do apoio recebido dos demais segmentos de nossa população que se fizeram presentes e atenderam às necessidades daquele momento.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2017.

Murilo Costa Sala  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO nº 347/2017.

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade da construção de banheiros para adultos no interior do Parque Infantil "Levado da Breca", localizado na Praça Carlos Queiroz, bem como na Praça Deputado Leônidas Camarinha, antiga reivindicação da população e que já foi objeto de inúmeras Indicações desta Câmara nesse sentido.

Tais medidas são necessárias, pois vejamos:

Vários pais acompanham seus filhos no Parque Infantil "Levado da Breca", e os banheiros existentes no recinto do parque são para crianças, não recomendo seu uso por adultos. Além disso, há vários pedidos de munícipes que fazem suas caminhadas na Praça São Sebastião, que reclamam da ausência de banheiros nas proximidades. Vale lembrar que a Praça Carlos Queiroz vem sendo utilizada para eventos de lazer.

Do mesmo modo, a Praça Deputado Leônidas Camarinha é muito utilizada para eventos organizados pela administração municipal ou entidades privadas, desta forma é necessária a instalação de um banheiro público fixo, na referida Praça, ou, alternativamente, em outro local próximo àquele logradouro, para atendimento à população e de visitantes.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2017.



Murilo Costa Sala  
Vereador



# *CÂMARA MUNICIPAL*

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 348/2017

INDICO ao Executivo, na forma regimental, realizar gestões junto à direção da SABESP a fim de que sejam refeitos os serviços de tapa-buracos, de acordo com a Lei nº 2720, de 06 de novembro de 2017, nas aberturas da pavimentação após as ligações de água e esgoto realizadas por aquela empresa, nas seguintes localidades de nossa cidade: Final da rua Antônio Mardegan e início da rua Major Gabriel Botelho, bem como na rua Ítalo Rios. Nas citadas vias o asfalto cedeu, deixando irregularidades que os moradores e usuários esperam ser sanadas pela empresa.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2017.

Luiz Antônio Tavares – Vereador Luizão





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 349/2017



INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a instalação de FAIXA DE TRAVESSIA ELEVADA, popularmente conhecida como "Lombofaixas" defronte TODAS as escolas e creches do Município, como forma de prevenir acidentes.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos pedidos de mães de alunos.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2017.

  
João Marcelo Silveira Santos

Vereador

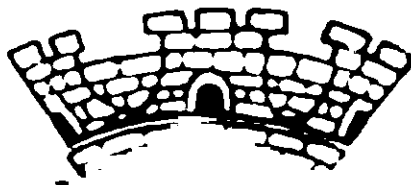


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 350/2017



**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para abertura de concurso público para o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP.**

Tal Indicação se faz necessária, haja vista que o Prefeito Municipal em entrevista a uma emissora de rádio local, afirmou que os atuais Procuradores estão com excesso de serviço, o que dificultaria na elaboração de projetos a serem enviados para a Câmara Municipal, do qual sempre são enviados no afogadilho.

Assim, com mais um Procurador Jurídico, que deverá ser específico para a elaboração de projetos, os mesmos com certeza serão encaminhados dentro de um prazo razoável para análise e debates entre os Vereadores, o próprio Procurador e Secretários Municipais, que acarretará no bom andamento dos trabalhos.



# CÂMARA MUNICIPAL


Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.



Sala das sessões, 05 de outubro de 2017.

  
João Marcelo Silveira Santos  
Vereador

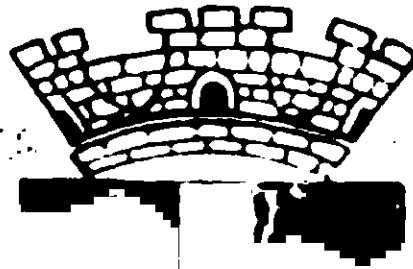


# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 55/2017



INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos entre as Secretarias de Cultura e Educação para ver a viabilidade de uma parceria entre as duas secretarias para a utilização do Palácio da Cultura para que os Alunos da Rede Municipal possam ter vídeo-aula no referido espaço durante o ano letivo em horário a ser estudado.

Tal Indicação se faz necessária, como forma de melhorar o ensino municipal e utilizando um espaço público já existente que está muito bem estruturado.

Caso seja de interesse, este Vereador que abaixo subscreve fica a disposição para participar de reuniões com os Secretários.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no  
exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2017.



João Marcelo Silveira Santos

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 152/2017

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover medidas buscando uma maior atualização do valor do repasse do Governo Estadual, por intermédio da Secretaria da Educação, às APAES, considerando que o anúncio do governo de 6,28%, o mesmo desde 2014, não atende minimamente as necessidades das instituições e faz com que as entidades parceiras suportem a maior parte do custo do serviço.

A melhora na atualização do valor repassado, hoje de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) por mês, é medida necessária para que o direito de mais 20 mil pessoas com deficiência intelectual em todo o Estado de São Paulo continue sendo garantido. Nesse sentido, indico que o valor sugerido seja no mínimo, o valor do FUNDEB, atualmente de R\$ 358,69 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

É de suma importância uma maior atenção do Poder Executivo nesse sentido, considerando a falta de preparo das escolas da rede regular e a relevância da parceria mantida entre a Secretaria do Estado da Educação e as APAES, para efetivação do serviço de educação especial aos alunos e também a seus familiares, que recebem orientação e apoio.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2017.



CRISTIANO NEVES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 134/2017

De iniciativa do Executivo, este projeto estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2018. Encaminhado tempestivamente a esta edilidade, observado o disposto no artigo 149 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 211 a 215 do Regimento Interno do Legislativo, o projeto dará entrada na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, comunicando-se o fato ao plenário da Câmara, procedendo-se à sua publicação na forma da lei. Durante 30 dias poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores, encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual terá prazo de 15 dias para emitir parecer sobre o projeto do orçamento e sobre eventuais emendas apresentadas. Essas emendas serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, cujo pronunciamento será final. Se, porém, 1/3 dos Vereadores requerer votação das emendas em plenário, com aprovação ou rejeição pela Comissão, os edis poderão apreciar as emendas, todavia, sem discussão. Se não houver emendas, este projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos legais, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial. A sessão de votação do orçamento terá o seu Expediente reduzido a 45 minutos. A Comissão de Finanças e Orçamento para seu parecer. Há parecer prévio favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara e da Consultoria Contábil e Financeira do Legislativo. Em 07 de outubro de 2017.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 289/2017/PJ

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 134, de 02 de outubro de 2017 (LOA).

Lei Orçamentária Anual. Observância às exigências constitucionais e legais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2018, fixado em R\$ 151.500.000,00.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual (Lei nº 3100/17) de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3101/17).

Os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal (art. 165/168), na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, 12, 32, 48 e 62), nas Legislações Infraconstitucionais (Lei nº 4320/64, arts. 2º/7º, 15, 22 e 33/34; Lei nº 10.257/01, art. 40) e nas Leis Municipais (LOM, PPA, LDO).

A Lei Orçamentária Anual se realiza em fases, a saber: preparação, elaboração, aprovação e execução.

A preparação refere-se à consignação de maneira mais detalhada as previsões de receitas, fixação de despesas e alcance de resultados, para fins de atingimento das metas prioritizadas na LDO. As medidas preparatórias à elaboração da LOA reportar-se-ão aos programas e ações governamentais definidos no PPA e prioritizados pela LDO, somando-se ainda aquelas ações adstritas apenas ao exercício financeiro.

Na elaboração serão consignadas e detalhadas as previsões de receitas e fixados os gastos necessários à consecução dos programas e ações prioritizadas na LDO. Os conteúdos previstos nas legislações citadas materializar-se-ão de forma ordenada na fase de elaboração da LOA, lembrando que várias etapas de formulação do processo de planejamento orçamentário já foram ultrapassadas por ocasião da elaboração do PPA e da LDO.

Aprovação é a fase em que nos encontramos. Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual. Nas discussões para a sua





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

aprovação também deverá haver a transparência, assegurando a participação popular através da realização de audiências públicas, cumprindo desta forma a determinação contida no parágrafo único do art. 48 da LRF.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Cabe destacar que, de acordo com o art. 44 do Estatuto da Cidade, o projeto de lei orçamentária não poderia sequer ser debatido na Câmara de Vereadores, sem antes ter sido submetido a audiência pública, a qual ocorreu em 27 de setembro (Semanaário nº 826, de 23 de setembro de 2017).

As alterações da Lei Orçamentária Anual poderão ser efetuadas, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA, caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LOA; entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Comunique-se ao Plenário sobre o Projeto, publicando-o na forma do artigo 211 do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de outubro de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 355/2017

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2017.

Objeto: Mensagem

Senhor Presidente


Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2018, acompanhado de anexos e documentos correspondentes à despesa e receita do Município.

Esse projeto de lei foi elaborado de acordo com o artigo 165, da Constituição Federal, do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2.000) e Lei 4.320/64, e discutido em audiência pública durante o processo de elaboração.

Observa-se que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como alterações na codificação das receitas e despesas, conforme Portarias Interministeriais vigentes.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência a proposta Orçamentária para o exercício de 2018, lembrando que sua devolução para sanção deverá ocorrer até o encerramento da sessão Legislativa.

  
OTACÍLIO PARRAS ASSIS  
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
002110/17
Hora: 8:15 Visto: 

A Sua Excelência o Senhor  
Marco Antonio Valantieri  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do  
Município de Santa Cruz do Rio Pardo  
para o Exercício Financeiro de 2018

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do  
Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte L.E.I.:

**Artigo 1º** - O Orçamento Geral do Município de  
Santa Cruz do Rio Pardo, para o exercício financeiro de 2018, Estima a Receita e  
Fixa a Despesa em R\$ 151.500.000,00 (Cento e cinquenta e um milhões e  
quinhentos mil reais), discriminados pelos anexos desta Lei.

**Artigo 2º** - A Receita será realizada mediante a  
arrecadação dos tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da  
Legislação em vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei 4.320/64,  
com o seguinte desdobramento:

<b>Receitas Correntes</b>	<b>147.634.249,52</b>
Receita Tributária	24.503.596,05
Receita de Contribuições	3.366.743,82
Receita Patrimonial	1.348.055,84
Receita Agropecuária	161.293,24
Transferências Correntes	114.044.864,50
Outras Receitas Correntes	4.209,696,07
<b>Receitas de Capital</b>	<b>3.865.750,48</b>
Alienação de bens	375.957,19
Amortização de empréstimos	114,18
Transferências de Capital	3.489.679,11
<b>Total da Receita</b>	<b>151.500.000,00</b>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

**01 - Por função de Governo**

01 - Legislativa	4.838.128,67
02 - Judiciária	2.714.000,00
04 - Administração	14.586.586,98
05 - Defesa Nacional	256.000,00
08 - Assistência Social	7.948.301,68
09 - Previdência Social	2.100.755,00
10 - Saúde	48.218.092,34
12 - Educação	44.347.378,74
13 - Cultura	1.823.000,00
15 - Urbanismo	10.474.019,73
16 - Habitação	116.107,34
18 - Gestão Ambiental	4.351.112,08
20 - Agricultura	2.646.000,00
25 - Energia	2.002.500,00
26 - Transporte	598.017,44
27 - Desporto e Lazer	1.870.000,00
28 - Encargos Especiais	1.810.000,00
99 - Reserva de Contingência	800.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>151.500.000,00</b>

**02 - Por Subfunção de Governo**

031 - Ação Legislativa	4.838.128,67
061 - Ação Judiciária	2.714.000,00
122 - Administração da Educação	130.000,00
122 - Administração Geral	13.699.034,54
123 - Administração Financeira	2.524.552,44
124 - Controle Interno	74.000,00
153 - Defesa Terrestre	256.000,00
241 - Assistência ao Idoso	225.000,00
242 - Assistência do Portador de Deficiência	63.000,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	623.000,00
244 - Assistência Comunitária	7.037.301,68
271 - Previdência Social	2.100.755,00
301 - Atenção Básica	15.040.894,04
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	27.710.298,30
303 - Suporte Profilático e Terapêutico	2.510.000,00
304 - Vigilância Sanitária	558.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

305 – Vigilância Epidemiológica	687.900,00
306 – Alimentação e Nutrição	2.981.000,00
361 – Ensino Fundamental	23.878.801,11
365 – Educação Infantil	17.357.577,63
392 – Difusão Cultural	1.823.000,00
451 – Infra-Estrutura Urbana	6.095.296,86
452 – Serviços Urbanos	4.378.722,87
482 – Habitação Urbana	116.107,34
541 – Preservação e Conservação Ambiental	4.351.112,08
606 – Extensão Rural	2.646.000,00
752 – Energia Elétrica	2.002.500,00
782 – Transporte Rodoviário	598.017,44
812 – Desporto Comunitário	1.870.000,00
843 – Serviços da Dívida Interna	1.010.000,00
846 – Outros Encargos Especiais	800.000,00
999 – Reserva de Contingência	800.000,00
Total	<u>151.500.000,00</u>

*03 – Por Categoria Econômica*

Despesas Correntes	143.859.671,02
Despesas de Capital	6.840.328,98
Reserva de Contingência	800.000,00
Total da Despesa	<u>151.500.000,00</u>

*04 – Por Órgão de Administração*

01.00.00 – Poder Legislativo	4.838.128,77
01.01.00 – Câmara Municipal	4.838.128,77
02.00.00 – Poder Executivo	146.661.871,33
02.01.00 – Gabinete do Prefeito	2.073.000,00
02.02.00 – Secretaria de Administração	9.337.655,38
02.03.00 – Secretaria de Finanças	6.634.552,44
02.04.00 – Secretaria de Saúde	48.218.092,34
02.05.00 – Secretaria de Educação	44.347.378,74
02.06.00 – Secretaria de Cultura, Esp e Lazer	3.693.000,00
02.07.00 – Secretaria de P Defic e Desnv Social	6.247.301,68
02.08.00 – Secretaria de Gest e Comunic Social	505.389,16
02.09.00 – Secretaria Planej. Urbano e Obras	6.211.404,20
02.10.00 – Secretaria de Agricultura	3.801.000,00
02.11.00 – Secretaria Planej.Des.Econ.Turístico	3.570.517,44
02.12.00 – Fundo Municipal Assistência Social	1.571.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO

02.13.00 – Secretaria do Meio Ambiente	9.396.579,95
02.14.00 – Secretaria Mun. Assuntos Jurídicos	1.055.000,00
<b>Total da Despesa</b>	<b>151.500.000,00</b>

Artigo 4º - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações próprias do orçamento, isolada ou englobadamente, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 12, inciso III da Lei Municipal nº 3.101 de 02 de agosto de 2017; *LD 2018*

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos no mesmo percentual da queda de Receita verificada no período, preservando-se as dotações de pessoal e encargos sociais;

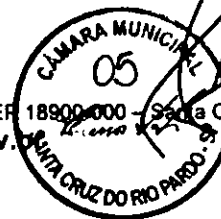
VI – Aplicar no mercado financeiro de capitais os excedentes líquidos de caixa, a fim de preservar o seu poder aquisitivo.

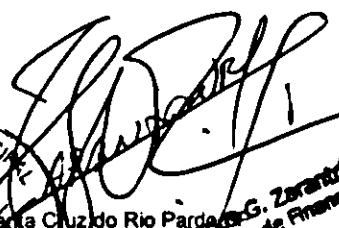
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

  
OTACÍLIO PARRAS ASSIS  
Prefeito



  
João Carlos G. Zanetti  
Secretário de Finanças

**O PROJETO DE LEI Nº 134/2017**  
**(Orçamento 2018 - LOA),**  
**NA ÍNTEGRA,**  
**está disponível no SITE**  
**da Câmara:**  
**(Processo Legislativo/ Proposituras)**

Além disso, possui uma **CÓPIA**  
na Câmara à disposição  
para estudos.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 287/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 135, de 02 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a afixação de cartazes sobre denúncias de maus-tratos contra animais e revoga a Lei nº 2446, de 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

*Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Artigo 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.*

*§ 2º - Incumbe, ainda, ao Poder Público:  
II - proteger a fauna (...)*

O presente projeto não aumenta a despesa do Município nem impõe ao Executivo medidas administrativas, destinando-se, apenas, à informação sobre formas de combate aos maus-tratos contra animais, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

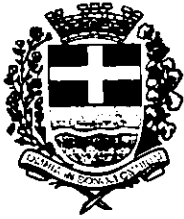
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de outubro de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 135/2017

De autoria dos vereadores Cristiano de Miranda e Luciano Aparecido Severo, este projeto de lei dispõe sobre a afixação de cartazes sobre denúncias de maus-tratos contra animais, nas condições nele especificadas, bem como, revoga a Lei nº 2.446/2010. O objetivo do projeto é indicar à população telefones para denúncias, a serem colocados nas clínicas veterinárias, pet shop, casas agropecuárias e afins, assim como, em prédios públicos, postos de saúde, escolas, creches, UPA e CRAS e instituições congêneres, que manterão os cartazes em local perfeitamente visível a clientes e usuários. As dimensões e dizeres dos cartazes serão definidos por decreto do Executivo, o qual também disporá sobre sua confecção e forma de afixação. Deverão constar nos cartazes os telefones da Polícia Militar, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras entidades de defesa dos animais. O artigo 4º do projeto estabelece multas para os infratores, cujo valor será fixado pelo Executivo por decreto. Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara favorável à matéria. As comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de outubro de 2017.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 135/2017

## PARECER

O projeto reveste-se de legalidade. Parecer favorável quanto à sua redação, sem ressalvas e sem restrições à sua tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 . de outubro de 2017.

  
Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

  
Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

  
Relator: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 135/2017

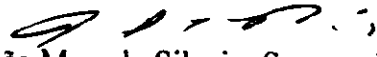
## PARECER

O artigo 5º do projeto indica os recursos que cobrirão a despesa. Parecer favorável desta comissão.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2017.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

  
Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

  
Relator: João Marcelo Silveira Santos - DEM

  
Suplente: Paulo Edson Pinhata - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 135, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

(De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e Luciano Aparecido Severo)

*"Dispõe sobre a afixação de cartazes sobre denúncias de maus-tratos contra animais e revoga a Lei nº 2.446, de 15 de junho de 2010".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a afixação de cartazes para divulgação, à população, de telefones para denúncias de maus-tratos contra animais.

**Artigo 2º** - É obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos seguintes estabelecimentos:

- I – clínicas veterinárias;
- II – pet shops, casas agropecuárias e afins; e
- III – prédios públicos, como postos de saúde, escolas, creches, UPA, CRAS etc.

**Parágrafo único** - O estabelecimento deverá manter o cartaz afixado em local perfeitamente visível aos seus clientes/usuários.

**Artigo 3º** - As dimensões e dizeres dos cartazes, bem como sua confecção e forma de afixação, serão definidos por Decreto do Executivo.

**Parágrafo único** – Deverão constar nos cartazes os telefones da Polícia Militar, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras instituições de defesa dos animais.



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - O descumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa para o estabelecimento e/ou profissional infrator, bem como aplicação dos artigos 3º ao 36 da Lei Complementar nº 448, de 20 de dezembro de 2011.

**Parágrafo Único** - No caso de infração ao disposto nesta Lei, quando não atendida a notificação preliminar, será lavrado Auto de Infração e aplicada multa no importe de 01 a 05 UFM's.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.446, de 15 de junho de 2010.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de outubro de 2017.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

LUCIANO APARECIDO SEVERO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 288/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 136, de 03 de outubro de 2017.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.375.000,00, para atender despesas de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação em razão de repasse de emendas parlamentares.

Nos termos da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares (art. 34, III), sendo certo que a Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 3025/16) já autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das dotações próprias do orçamento.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para suportar as despesas, necessária sua suplementação. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta poderá tramitar regularmente.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 136/2017

Este projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar de R\$1.375.000,00 para manutenção da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde, proveniente de emendas parlamentares repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde, referentes ao Incremento Temporário do PAB (Piso de Atenção Básica), valores destinados ao seu custeio, demonstrados no Balancete Final da Receita do mês de setembro acostado às fls.03/11, utilizando recursos à conta do excesso de arrecadação comprovado documentalmente às fls. 19. Acompanha o projeto, parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara favorável à regular tramitação da matéria. As Comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de outubro de 2017.

  
José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 136/17

## PARECER

Opinamos favoravelmente ao projeto em exame, quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB





# CAMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 136/17

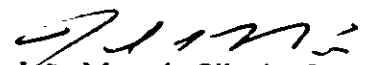
## PARECER


O artigo 2º do projeto indica os meios que cobrirão a despesa, por conta do excesso de arrecadação decorrente dos repasses das emendas parlamentares, conforme documentação anexa. Parecer favorável desta comissão.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2017.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

  
Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

  
Relator: João Marcelo Silveira Santos - DEM

  
Suplente: Paulo Edson Pinhata - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: EDUCAÇÃO E SAÚDE

PROJETO: 136/17

## PARECER

Nada a opor em relação à abertura do crédito adicional suplementar, objeto deste projeto, com verbas de emendas parlamentares para custeio do Piso de Atenção Básica, beneficiando a área da Saúde Pública no Município. Parecer favorável.


Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de outubro de 2017.



Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM



Vice-Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM



Membro/Relator: Joel de Araújo - PRB



Suplente: Paulo Edson Pinhata - PMDB



*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Secretaria Municipal de Saúde*



Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de outubro de 2017

Ofício: nº 356 /2017

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais)”, com a finalidade de manutenção da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o valor a ser suplementado é proveniente de emendas parlamentares referentes ao Incremento Temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), repassadas ao município através do Ministério da Saúde, conforme documentação anexa.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Otacílio Parras Assis  
Prefeito

EXMO. SR  
MARCO ANTONIO VALANTIERI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº 136, DE 03 DE <sup>outubro</sup> DE 2017

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.375.000,00

OTACILIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais), para atender despesas da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 - Secretaria de Saúde

02.04.01 - FMS - ATENÇÃO BÁSICA

10.301.0201.2.014 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

94

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica      Fonte Aplic.06      1.375.000,00

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil reais) correrão por conta de excesso de arrecadação através de repasse de emendas parlamentares.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo,      de      de      .

OTACILIO PARRAS ASSIS  
Prefeito

